



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 271284/24
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTAÇÕES E
TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4262/24 - Tribunal Pleno

Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Cascavel e a Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. Dilação do prazo da garantia legal das obras por mais 5 anos. Correção redacional. Pela aprovação e homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da proposição de **Termo de Ajustamento de Gestão** incidental, referente aos Contratos nº 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019, celebrados entre o **Município de Cascavel** e a empresa **Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda.**, no âmbito da Licitação Pública Nacional nº 02/2019 – Programa de Desenvolvimento Integrado PROCIDADES/BID, cujo objeto era a realização de pavimentação asfáltica em várias ruas municipais.

Através da **Instrução nº 06/24** (peça 10) a **Coordenadoria de Obras Públicas** informou a necessidade de retificação da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado, para que fossem incluídas cláusulas estabelecendo obrigações, prazos, multas e outras considerações, conforme os 21 itens propostos pela unidade técnica, bem como para que a Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA, apresentasse certidão atualizada de inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado do Paraná e para que o Município de Cascavel encaminhasse o relatório técnico das condições das vias pavimentadas atualizado até a data da sua assinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Município de Cascavel** apresentou nova minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (peça 20) e a empresa Pavimentações e Terraplanagens LTDA, através da peça 22, declarou concordância com os termos da minuta apresentada.

A **Coordenadoria de Obras Públicas** apontou, preliminarmente, em sua Instrução nº 20/24 – COP (peça 24), que “o *Município de Cascavel não apresentou relatório técnico das condições das vias pavimentadas, nos moldes da Instrução nº 06/24, atualizado até a data da sua assinatura, tampouco se pronunciou sobre tal fato*”.

Especificamente quanto à nova minuta da proposta de TAG, a unidade técnica aduziu que:

- *Não consta a previsão de sanções pecuniárias equivalentes e proporcionais ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas, devidamente atualizado, nas quais a empreiteira e o gestor municipal incorreriam no caso de descumprimento parcial ou temporário (execução da obrigação com atraso) das obrigações a serem assumidas, conforme propostas pela Instrução anterior;*

- *A previsão de apresentação de um seguro-garantia seria inócua;*

- *Não constam os prazos para cumprimento das obrigações decorrentes das notificações e contranotificações e respectivas sanções na hipótese de descumprimento;*

- *Nada foi previsto em relação à forma de encaminhamento (por email ou outra ferramenta que permita o registro e a certificação do envio/recebimento das comunicações e contranotificações), definição dos nomes e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dados pessoais dos responsáveis, de ambas as partes, pelas notificações e contranotificações;

• A proposta de sanção prevista pela Cláusula 1 do TAG, Objeto, para o caso de extinção da pessoa jurídica não pode ser aceita, devendo consistir no pagamento da multa equivalente ao dano já apurado, devidamente atualizado, pelos seus sócios.

A Coordenadoria de Obras Públicas ainda apontou erros nas redações das cláusulas 2.1; 2,2; 2.3; 2.6.1; 2.6.2 e 3.6.

2.1 - quanto à sanção prevista¹;

2.2 - quanto à sanção prevista, pois caberá ao Município de Cascavel adotar as providências no âmbito de suas competências institucionais²;

2.3 - deveria ser compatível com as obrigações descritas na subcláusula 2.1; 2.6.1 - a Lei nº 8.666/93 não está mais vigente³;

2.6.2 - a obrigação de comunicar este Tribunal de Contas, em qualquer hipótese, será sempre de responsabilidade do Município de Cascavel, na pessoa de seu gestor (prefeito). A comissão técnica a ser nomeada pelo ente não é parte ou interessada neste TAG. Salvo isso, caberá ao órgão municipal de controle interno o acompanhamento do

¹ Art. 12, I da Resolução TCE/PR nº 59/2017, com imposição das penalidades estabelecidas no acórdão 434/22 – Primeira Câmara;

² à critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

³ Requerer a instauração de processo administrativo sancionador, nos termos da lei nº 8666/93, em caso de inadimplemento das obrigações fixadas no presente termo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cumprimento das obrigações, tal como em qualquer outro ajuste em que o Município seja parte⁴;

3.6 - o Acórdão nº 434/22 – Primeira Câmara, não estabelece uma sanção a ser cumprida imediatamente, nem nos casos de descumprimento parcial ou temporário⁶ (atrasos)⁵.

Em acréscimo, declarou que *“a inclusão das sanções pecuniárias na forma proposta por esta Unidade Técnica não constitui mera formalidade, vez que formulada com respaldo na racionalidade do microssistema de tutela coletiva em que está inserido o termo de ajustamento de gestão - a exemplo do termo de ajustamento de conduta – exigindo a observância dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, assim como de seus deveres anexos, por força da unidade do ordenamento jurídico.”*

Por esses motivos, concluiu pelo indeferimento do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão e o subsequente prosseguimento do processo 256.555/22, em apenso, mediante sua inclusão em pauta para julgamento do mérito do recurso de revista.

Encaminhado os autos ao **Ministério Público de Contas** este através do Parecer nº 212/24 – PGC (peça 25), corroborou o opinativo técnico, contudo, ressaltou a hipótese de nova diligência oportunizando a correção dessa minuta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado.

Das análises realizadas pelo Ministério Público de Contas, nota-se que em relação ao item 5, sendo esse: *inclusão de multa à Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, equivalente ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas (R\$ 3.783.554,65 - três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco*

⁴ Comunicar formalmente o Tribunal de Contas do inadimplemento do presente termo, remetendo à Corte relatório pormenorizado do descumprimento do presente termo.

⁵ Em caso de descumprimento das obrigações que venha a gerar a rescisão deste termo de ajuste, incidirá a aplicação das sanções contidas no Acórdão nº 434/22 – Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos), devidamente atualizados, na hipótese de inadimplemento definitivo das obrigações – embora o Município não tenha declarado expressamente a aplicação de multa equivalente ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas no valor de R\$ 3.783.554,65, optou por indicar que na hipótese de inadimplemento das obrigações ajustadas com a empresa serão aplicadas as “penalidades estabelecidas no acórdão 434/22 – Primeira Câmara”.

Nesse contexto, ao analisar as conclusões do Acórdão nº 434/22 é possível verificar a seguinte sanção:

Achado 1 - Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos;

II – DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em razão das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 90 (noventa dias), que adote uma das seguintes medidas junto a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, referente aos danos causados pela inexecução parcial dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020:

a) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos trechos considerados irregulares;

Assim, quanto ao apontamento da Coordenadoria de Obras Públicas de que “*não constam da proposta de TAG a previsão de sanções pecuniárias equivalentes e proporcionais ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas, devidamente atualizado, nas quais a empreiteira e o gestor municipal incorreriam no caso de descumprimento parcial ou temporário (execução da obrigação com atraso) das obrigações a serem assumidas, conforme propostas pela Instrução anterior*”, pelo menos no que se refere à empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, pode-se inferir que em caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inadimplemento do TAG, todas as sanções declaradas no Acórdão nº 434/22 seriam aplicadas, incluindo a restituição ao erário no montante de R\$ 3.783.554,65.

No que tange às sanções impostas ao gestor, se reconhece que a minuta deveria ser mais clara, uma vez que não apresenta nenhuma cláusula com indicação expressa sobre o assunto.

No que diz respeito ao item 20, sendo esse: *o Município de Cascavel deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a cada seis meses da data da publicação do TAG, a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Município e pela Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, na forma a ser definida pelo Tribunal de Contas;* embora conste na minuta a fiscalização e elaboração do relatório semestralmente, não há expressão disposição de encaminhamento do relatório a este Tribunal.

Após análise a nova minuta apresentada, constata-se que os itens 3; 4; 8; 11 e 14 não foram observados.

Destaca-se ainda as inconsistências apresentadas nas redações das cláusulas 2.1; 2.2; 2.3; 2.6.1; 2.6.2 e 3 apontadas pela Coordenadoria de Obras Públicas o Ministério Público de Contas discordou quanto ao apontamento sobre a cláusula 2.1, pois conforme explicado anteriormente a redação apresentada já abrange a imposição de ressarcimento do dano ao erário apurado no Acórdão nº 434/22.

Outrossim, ressalta-se que tão pouco foram encaminhados pela empresa e pelo Município os documentos anteriormente solicitados, quais sejam, a certidão atualizada do inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado do Paraná e o relatório técnico das condições das vias pavimentadas atualizado até a data da sua assinatura.

Através do Despacho nº 960/24-GCFSC (peça 27), considerei adequado intimar novamente o Município de Cascavel para apresentar uma nova minuta do TAG, corrigida conforme solicitado, bem como para enviar um relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnico sobre as condições das vias pavimentadas, atualizado conforme a Instrução nº 06/24-COP (peça 10), até a data de assinatura do documento.

Além disso, foi determinada a intimação da empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda para apresentar uma certidão atualizada do teor integral emitida pela Junta Comercial.

Após serem devidamente intimados, o Município de Cascavel e a referida empresa apresentaram manifestações e documentos (peças 33 a 35 e 37 a 38) em resposta ao Despacho nº 960/24-GCFSC.

Na Instrução nº 27/24 (peça 39), a **Coordenadoria de Obras Públicas**, após detalhado exame das justificativas e documentos apresentados, concluiu que os interessados atenderam apenas parcialmente às propostas da unidade técnica. Diante disso, sugeriu-se uma última intimação ao Município de Cascavel e à empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., para que, no prazo de 15 dias, apresentem uma nova versão do Termo de Ajustamento de Gestão, adequando-o às propostas da instrução mencionada, juntamente com os esclarecimentos e o relatório técnico conforme solicitado no Despacho nº 960/24-GCFSC.

O **Ministério Público de Contas** através do Parecer nº 278/24 – PGC (peça 40) não se opôs a realização de derradeira intimação dos interessados para os fins propostos pela unidade técnica.

Pois bem, considerando o informado pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 27/24 - COP (peça 39), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação dos interessados para que apresentassem nova minuta do Termo de Ajustamento e Gestão.

Em cumprimento ao Despacho, o **Município de Cascavel** juntou petição destacando que não há objeção quanto aos termos propostos, com exceção da responsabilização pessoal do prefeito, previstas pelos itens 2.4 e 2.5, propondo alterações (peça 53).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também juntou cópia do relatório fotográfico, firmado pelo engenheiro civil ULYSSES AFONSO ZAROR, CREA/PR 144638/D, em 25/06/2024, atestando que *“Conforme as imagens deste relatório fotográfico e de forma “visual” é possível afirmar que não constam desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos nas pavimentações que foram objetos dos contratos acima relacionados”* (peça 54, fl. 16).

O Município de Cascavel apresentou nova versão do TAG, incorporando alterações com respectivos comentários em relação às propostas desta unidade técnica (peça 56).

A **Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda.** apresentou manifestação declarando que: *“concordam com as modificações apresentadas para atender integralmente as determinações da área técnica, ficando pendente somente a situação de inserir ou não a responsabilidade pessoal do gestor”* (peça 58).

Encaminhado os autos à **Coordenadoria de Obras Públicas**, essa através da Instrução nº 45/24 – COP (peça 59) declarou que, em virtude das alterações feitas pelo Município de Cascavel e aceitas pela Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., não há objeções à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Vejamos:

“Diante das alterações apresentadas pelo Município de Cascavel, e acolhidas pela Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, não há objeções à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

Quanto à responsabilidade do prefeito, inobstante o argumento apresentado, segundo o qual o gestor “não pode ser sujeito passivo de obrigação que não pode ser executada por ele”, é certo que ao gestor máximo do Município caberá a responsabilidade pelo impulsionamento e fiscalização, em nível institucional, do TAG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, como apontado anteriormente (Instrução nº 27/2024 – COP, peça 39): “O gestor responderá pessoalmente por sua eventual inação em adotar as providências administrativas e/ou judiciais que se mostrarem aplicáveis para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas pela empreiteira ou para o ressarcimento dos danos que possam a vir ser impostos ao Município, assim como sucede na execução de qualquer contrato administrativo. Da mesma forma ocorre com a comissão técnica a ser formada, que atuará, em última análise, como ‘fiscal do contrato’, com os deveres legais daí decorrentes”.

Superadas estas questões, cabe destacar que no item “1. Objeto”, há um erro de digitação na data de início da garantia: “06/03/2020”.

Observam-se, ainda, que, nos itens em que foram propostas as alterações da responsabilidade do gestor se fazem necessárias correções/adaptações dos textos para que não sobrem palavras desconexas. Por exemplo:

2.4. Descrição da obrigação ajustada:

(...)

Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação a COMISSÃO TÉCNICA e, eventualmente, também o gestor do Município de Cascavel (Prefeito).

2.5. Descrição da obrigação ajustada:

(...)

Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação a ~~o gestor do Município de Cascavel (Prefeito), sem prejuízo de eventual~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

~~responsabilização da~~ COMISSÃO TÉCNICA por falhas na elaboração e/ou apresentação do relatório, assim como por outras atribuições de sua competência.

2.6. Descrição da obrigação ajustada:

(...)

Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação ~~a o gestor do Município de Cascavel (prefeito), sem prejuízo de eventual responsabilização da~~ COMISSÃO TÉCNICA por falhas a ela imputáveis.

O **Ministério Público de Contas** em seu Parecer nº 360/24 – PGC (peça 60), não se opôs à aprovação e homologação da nova versão do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Cascavel.

Reiterou, por oportuno, a responsabilidade que incumbe ao chefe do Poder Executivo Municipal. Vejamos:

*“Demonstrado pelo proponente a incorporação à minuta de TAG das alterações propugnadas pela COP, este Ministério Público de Contas não se opõe à **aprovação e homologação** da nova versão do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Cascavel.*

*Reitera-se, por oportuno, a responsabilidade que incumbe ao chefe do Poder Executivo Municipal. Nesse ponto, convém esclarecer que a alegação de que o prefeito **“não pode ser sujeito passivo de obrigações que não podem ser executadas por ele”** carece de amparo na doutrina e na direção firmada sobre a atuação do Administrador.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Veja, em seu papel de autoridade máxima do Município, o prefeito possui uma obrigação constitucional e institucional de promoção e zelar pelo estrito cumprimento das disposições acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Essa responsabilidade abrange não apenas o acompanhamento e a fiscalização das ações da administração municipal no cumprimento das obrigações contratuais, mas também a implementação de medidas administrativas e judiciais, se necessário, para garantir a execução adequada dos compromissos reforçados pela contratada.

Esse entendimento está em consonância com o exposto na Instrução nº 27/2024–COP, que, em sua fundamentação, elucida a responsabilidade do gestor em adotar as disposições cabíveis para resguardar o interesse público, além de promover o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário. Confira-se:

“O gestor responderá pessoalmente por sua eventual inação em adotar as providências administrativas e/ou judiciais que se mostrarem aplicáveis para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas pela empreiteira ou para o ressarcimento de danos que possam vir a ser impostos ao Município, assim como ocorre na execução de qualquer contrato administrativo. Da mesma forma ocorre com a comissão técnica a ser formada, que atuará, em última análise, como ‘fiscal do contrato’, com os deveres legais daí resultantes.”

Ademais, nos termos do art. 8º e 12º da Resolução nº 59/20172, os signatários do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) estão sujeitos às obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ajustadas, que serão monitoradas regularmente pelo Tribunal, através da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente. Assim como, a assinatura do TAG implica, ainda, o reconhecimento da falha pelos signatários e a renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal. In verbis:

Art. 8º *O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente. (...)*

Art. 12. *A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão: I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;*

Desta forma, é inequívoco que a responsabilidade pelo cumprimento dos termos acordados recai sobre o gestor municipal, que deve, de maneira ativa, garantir que as obrigações pactuadas sejam observadas e devidamente cumpridas.

No mais, quanto ao “erro de digitação”, dada a natureza do presente ajuste, faz-se imprescindível que tal informação seja corrigida, de modo a refletir a realidade dos prazos e evitar interpretações incorretas que poderiam comprometer a execução do acordo.

Por fim, quanto à última observação feita pela COP, corroboramos com a instrução e recomendamos que sejam feitas adaptações textuais nos trechos do instrumento que tratam da responsabilidade do prefeito e da comissão técnica, visando garantir clareza e precisão, especialmente nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

partes que receberam sugestões de alteração, evitando assim a permanência de expressões desconexas ou ambíguas que possam suscitar interpretações equivocadas durante a execução do ajuste.

Isso posto, ressalvadas as correções redacionais destacadas alhures, esta Procuradoria-Geral de Contas manifesta-se favoravelmente à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão entre o Município de Cascavel e a Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda., recomendando a devida fiscalização pelo ente municipal, na forma indicada neste parecer.

É o parecer.” (grifos no original).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ponderado pela Coordenadoria de Obras Públicas e pelo Ministério Público de Contas, mostra-se viável a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão proposto, considerando o cabimento, a suficiência e a eficácia da medida, bem como a adequabilidade dos prazos e a aderência formal aos aspectos do art. 11 da Resolução nº 59/2017⁶.

Vale recordar que, por intermédio do Acórdão nº 434/22 – S1C (Processo nº 256.555/22, peça 95, em apenso), foi determinado ao Município de Cascavel que adotasse uma das seguintes medidas perante a Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA:

a) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e

⁶ **Art. 11.** O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas: I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento; II – a estipulação do prazo para o cumprimento; III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições; IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial; **§ 1º** São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não: I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários; II - rescisão do ajuste; III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos trechos considerados irregulares;

b) reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

Também foram imputadas multas administrativas a:

a) Marcos Roberto de Almeida e Sandro Camilo Rocha Rancy, fiscal da obra e gestor dos contratos, respectivamente;

b) Alex Sandro da Silva Cordeiro, Eduardo Granzotto e Pedro Pereira Fernandes Neto, engenheiros civis responsáveis pela execução do contrato;

c) Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda.

Em decorrência, os interessados interpuseram recurso de revista, que foi recebido pelo Despacho nº 577/22 – GCAML (peça 108 – processo em apenso), cuja análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1184/23 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CGM, peça 126) e manifestação Ministerial (Parecer nº 266/24 – 6PC), ambos proferidos no processo de recurso de revista, forma pelo não provimento.

Em seguida, a Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA, por intermédio de seus procuradores (peça 3), apresentaram proposta de Termo de Ajustamento e Gestão que, em síntese, propõe a dilação do prazo da garantia legal das obras por mais 5 (cinco) anos, totalizando, portanto, 10 (dez) anos contados do recebimento definitivo das obras, resultando um prazo com o seu termo inicial em 06/03/2020 e final em 06/03/2030.

Acerca disso, conforme relatado, a Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em sua Instrução nº 27/24 – COP, peça 39, considerando que o documento apresentado atendia parcialmente as propostas formuladas pela unidade técnica, entendeu necessário a intimação dos interessados para que apresentassem nova versão do TAG ajustada nos termos então propostos, acompanhada dos esclarecimentos e relatório técnico.

O Ministério Público de Contas não se opôs às intimações propostas (Parecer nº 278/24 – PGC, peça 40).

Em cumprimento ao Despacho nº 1270/24 – GCFSC (peça 41), o Município de Cascavel juntou petição destacando que não há objeção quanto aos termos propostos, com exceção da responsabilização pessoal do prefeito, previstas pelos itens 2.4 e 2.5, propondo alterações (peça 53).

Após inúmeras diligências abertas para adequação da minuta, o Município de Cascavel apresentou nova versão do TAG à peça 56, com todas as correções e alterações solicitadas pela unidade técnica.

A Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda. apresentou manifestação declarando que: *“concordam com as modificações apresentadas para atender integralmente as determinações da área técnica, ficando pendente somente a situação de inserir ou não a responsabilidade pessoal do gestor”*. (peça 58).

Quanto à responsabilidade pessoal do gestor, corroboro o entendimento técnico e ministerial, pela Instrução nº 45/24 – COP (peça 59), ao analisar a minuta de TAG apresentada, a unidade técnica informou que *“inobstante o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*argumento apresentado, segundo o qual o gestor “não pode ser sujeito passivo de obrigação que não pode ser executada por ele”, **é certo que ao gestor máximo do Município caberá a responsabilidade pelo impulsionamento e fiscalização, em nível institucional, do TAG**”.*

No que diz respeito, como gestor do município, o prefeito é responsável pela execução das políticas públicas e pela observância das normas, cabendo a ele, como autoridade máxima do Município, desempenhar o seu papel de gerir e fiscalizar os atos públicos, visto que possui obrigação constitucional e institucional, devendo zelar pelo estrito cumprimento das disposições acordadas no Termo de Ajustamento e Gestão.

Ademais, essa responsabilidade envolve tanto o monitoramento e a fiscalização das atividades da administração municipal no cumprimento das obrigações do contrato, quanto a adoção de medidas administrativas e judiciais, caso necessário, para assegurar que os compromissos assumidos pela empresa contratada sejam devidamente executados.

Nesse sentido, corroboro o entendimento exposto pela unidade técnica em sua Instrução nº 27/2024 – COP (peça 39), vejamos:

“O gestor responderá pessoalmente por sua eventual inação em adotar as providências administrativas e/ou judiciais que se mostrarem aplicáveis para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas pela empreiteira ou para o ressarcimento de danos que possam vir a ser impostos ao Município, assim como ocorre na execução de qualquer contrato administrativo. Da mesma forma ocorre com a comissão técnica a ser formada, que atuará, em última análise, como ‘fiscal do contrato’, com os deveres legais daí resultantes.” (grifos nossos).

Reforça-se que a responsabilidade do gestor Executivo não é pela execução do objeto do termo de ajuste de conduta, mas pela fiscalização do seu cumprimento, garantido o exato e fiel execução para o atendimento do interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público. Trata-se, na verdade, de função legalmente imputada ao Chefe do Executivo, que tem o dever de zelar pela coisa pública, logo não há como se excluir tal dever constitucional. Frise-se que não se está atribuindo a responsabilidade por atos pretéritos, mas por aqueles que ainda estão a ser executado, cuja responsabilização é norteada pelos termos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Logo a proposta trazida pela Unidade Técnica e do Ministério Público é decorrente de Lei, imperativa e imutável no presente caso, já que a responsabilidade pela gestão pública é do Chefe do Executivo.

Relativamente, conforme consta nos arts. 8º e 12º da Resolução nº 59/2017, os signatários do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) sujeitam-se às obrigações estabelecidas, que serão regularmente monitoradas por este Tribunal, por meio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente. Ademais, a formalização do TAG implica o reconhecimento das irregularidades pelos signatários, bem como a renúncia ao direito de questionar a matéria perante este Tribunal. Conforme transcrito:

“Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente. (...)”

Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão: I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;”

Assim, resta incontestável que o ônus pelo cumprimento das disposições pactuadas incumbe ao gestor municipal, a quem compete, de forma diligente, assegurar que as obrigações convencionadas sejam observadas e integralmente executadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Superado esse quesito, passamos à análise do “erro de digitação”, noticiado pela Coordenadoria de Obras Públicas em sua instrução conclusiva. Vejamos:

“... cabe destacar que no item “1. Objeto”, há um erro de digitação na data de início da garantia: “06/03/2020” (grifos no original).

No que concerne ao erro material, em face da natureza do presente ajuste, é imprescindível que tal informação seja retificada, de modo a refletir com exatidão os prazos estabelecidos e evitar interpretações equivocadas que possam comprometer a execução do acordo.

Por fim, quanto as correções/adaptações dos textos sugeridas pela unidade técnica, corroboro os exatos termos da Instrução nº 45/24 – COP (peça 59) para que sejam promovidas adaptações redacionais nos dispositivos do instrumento que dispõem sobre a responsabilidade do prefeito e da comissão técnica, com vistas a assegurar clareza e precisão, especialmente nas seções para as quais foram sugeridas alterações. Tal medida visa evitar a permanência de termos desconexos ou ambíguos que possam ensejar interpretações equivocadas na execução do ajuste.

Abaixo, transcrevo as alterações sugeridas pela unidade técnica, a serem seguidas:

2.4. Descrição da obrigação ajustada:

(...)

Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação a COMISSÃO TÉCNICA e, ~~eventualmente~~, também o gestor do Município de Cascavel (Prefeito).

2.5. Descrição da obrigação ajustada:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável pelo adimplemento: Responde ~~pessoalmente pela obrigação a o gestor do Município de Cascavel (Prefeito), sem prejuízo de eventual responsabilização da~~ COMISSÃO TÉCNICA por falhas na elaboração e/ou apresentação do relatório, assim como por outras atribuições de sua competência.

2.6. Descrição da obrigação ajustada:

(...)

Responsável pelo adimplemento: Responde ~~pessoalmente pela obrigação a o gestor do Município de Cascavel (prefeito), sem prejuízo de eventual responsabilização da~~ COMISSÃO TÉCNICA por falhas a ela imputáveis.

Pelo exposto e com base nas demais razões técnicas constantes dos pareceres dos autos, conclui-se que o Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelos interessados atende aos pressupostos de cabimento, suficiência e eficácia previstos pela Resolução n° 59/2017 para ser homologado.

Ressalte-se que a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão importará no reconhecimento da falha pelos signatários, na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal, bem como suspenderá a prescrição e a aplicação de eventuais penalidades ou sanções cabíveis, enquanto os prazos estiverem sendo atendidos, nos termos dos incisos do art. 12⁷ da Resolução n° 59/2017, sendo que seu cumprimento integral resultará no encerramento do Termo e respectivo processo principal, com a expedição de quitação aos responsáveis.

⁷ Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

- I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;
- II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;
- III - suspenderá a prescrição em favor da administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, em caso de descumprimento das obrigações o processamento e julgamento das irregularidades indicadas na Tomada de Contas Extraordinária n° 555458/20 será retomado, nos termos do art. 14, II⁸ da Resolução n° 59/2017, bem como resultará na aplicação individual, a cada um de seus signatários, da multa do art. 87, III, “f”,⁹ da Lei Complementar n° 113/2005, não havendo, portanto, necessidade de inclusão de cláusula específica nesse sentido no referido termo, em virtude de a respectiva sanção decorrer diretamente da previsão normativa supracitada, estando os interessados, ademais, devidamente cientificados dessa situação, inclusive, nos próprios termos da presente decisão.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** para que seja **aprovado e homologado o TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (peça 56)**, na modalidade incidente à Tomada de Contas Extraordinária n.º 555458/20, apresentado pelo Município de Cascavel e pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, referente aos Contratos n° 177/2019, 178/2019 e 180/2019¹⁰, celebrados no âmbito da Licitação Pública Nacional n° 02/2019 – Programa de Desenvolvimento Integrado PROCIDADES/BID, **ressalvada** as correções de texto trazidos pela Coordenadoria de Obras Públicas, peça 59.

Após o trânsito em julgado, colham-se as assinaturas devidas, e publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.

Em seguida, encaminhe-se este feito à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para que monitore o seu cumprimento e adote as

⁸ **Art. 14.** Findo o prazo previsto no Art. 9º desta Resolução, o Presidente ou o Relator terá até 30 (trinta) dias para propor ao Tribunal Pleno:

I – se cumpridas as obrigações, o encerramento do processo relativo ao Termo e do processo principal, quando for o caso; ou

II – se descumpridas as obrigações, a aplicação das respectivas sanções, nos termos do § 1º do **Art. 11** desta Resolução.

⁹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

¹⁰ • **Lote 1** (Contrato n.º 177/2019): reestruturação das ruas Rio de Janeiro, Santa Catarina, Uruguai, Maranhão, Curitiba, Vitória, Cuiabá e Paraguai; • **Lote 2** (Contrato n.º 178/2019): reestruturação das ruas Cristóvão Colombo, Cristo Redentor, Ângelo Chiamulera, Guanabara, Romário Martins, Do Cowboy, Pedro Álvares Cabral e Ricieri Perin; • **Lote 3** (Contrato n.º 179/2019): reestruturação das ruas Guaracas e Galabis; • **Lote 4** (Contrato n.º 180/2019): reestruturação das ruas Aimorés, Avaetés, Carijós e Yanomanis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º¹¹ da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV¹² do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar e homologar o TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (peça 56), na modalidade incidente à Tomada de Contas Extraordinária n.º 555458/20, apresentado pelo Município de Cascavel e pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, referente aos Contratos n.º 177/2019, 178/2019 e 180/2019, celebrados no âmbito da Licitação Pública Nacional n.º 02/2019 – Programa de Desenvolvimento Integrado PROCIDADES/BID, **ressalvada** as correções de texto trazidos pela Coordenadoria de Obras Públicas, peça 59.

Após o trânsito em julgado, colher as assinaturas devidas, e publicar o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.

Em seguida, encaminhar este feito à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para que monitore o seu cumprimento e adote as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.

¹¹ Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

¹² Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (...)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente